

LEI Nº 2.638, DE 20 DE OUTUBRO DE 2011

Faz alterações no Plano Diretor de Três de Maio, Lei nº 2.566/2010, de 24 de agosto de 2010.

O PREFEITO MUNICIPAL Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo é autorizado a introduzir mudanças no Plano Diretor de Três de Maio, alterando os Artigos nºs 76, 81, 145, 147, 194, 195, 196, 202, 204, 205, 206, 207, 210, 212, 222 e 224, passando a ter a seguinte redação:

.....

“Art. 76. Os empreendimentos que causarem impacto urbanístico e ambiental, independente do potencial de graduação, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos nesta Lei, terão sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, a ser apreciado pelo Comitê Técnico previsto no Artigo 30 da Lei nº 2.566/2010.

§ 1º As atividades, que já estiverem em funcionamento a mais de cinco anos em zoneamento não adequado à legislação municipal, poderão permanecer em seus locais mediante o EIV.

.....

Art. 81. As atividades discriminadas neste artigo, descritas no Anexo 04, ficam desde logo submetidas à apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança, de cuja análise dependerá a aprovação de projetos e a liberação para ocupação.

I – Habitação de Alto Impacto Local, quando a edificação possuir mais de quatro (04) pavimentos, se localizadas em área residencial;

IV – Comércio Atacadista de Alto Impacto Local;

V – Prestação de Serviços de Médio Impacto Local, se localizados em área residencial, poderá ser dispensado inicialmente o EIV dependendo de parecer favorável do CMDS, porém o proprietário deverá fazer uma declaração de ciência dos fatos e consequências de sua instalação nessa zona e se necessário deverá encaminhar posteriormente o EIV e seu cumprimento;

VI – Prestação de Serviços de Alto Impacto Local, poderá ser dispensado inicialmente o EIV dependendo de parecer favorável do CMDS, porém o proprietário deverá fazer uma declaração de ciência dos fatos e consequências de sua instalação nessa zona e se necessário deverá encaminhar posteriormente o EIV e seu cumprimento;

VII – Indústria de Baixo Impacto Local, quando não situadas nos distritos industriais, poderá ser dispensado inicialmente o EIV dependendo de parecer favorável do CMDS, porém o proprietário deverá fazer uma declaração de ciência dos fatos e consequências de sua instalação nessa zona e se necessário deverá encaminhar posteriormente o EIV e seu cumprimento;

VIII – Indústria de Médio Impacto Local, , poderá ser dispensado inicialmente o EIV dependendo de parecer favorável do CMDS, porém o proprietário deverá fazer uma declaração de ciência dos fatos e consequências de sua instalação nessa zona e se necessário deverá encaminhar posteriormente o EIV e seu cumprimento quando não situadas nos distritos industriais;

.....

Art. 145. A largura de uma nova via, que se constituir em prolongamento de outra já existente ou prevista em plano aprovado pelo Poder Público Municipal, não pode ser inferior à largura desta última, ainda que, pela sua função, possa ser considerada de categoria inferior. Poderá ser mantida a largura da via existente, mesmo que seu tamanho seja inferior ao mínimo exigido nesta Lei, quando esta for uma ampliação de apenas uma quadra urbana, ou então, desde que tenha parecer favorável do CMDS.

.....

Art. 147. Nas esquinas, o raio do alinhamento do meio fio será de 5,00 (cinco) metros, conforme indicado no Anexo 06, devendo ser respeitada a largura mínima dos respectivos passeios.

§ 1º Nos cruzamentos, cujo alinhamentos formam ângulo menor que 85 (oitenta e cinco graus), reduz-se um metro do raio, para cada 5º (cinco graus), nunca podendo ser inferior a 3 (três) metros.

§ 2º Não são permitidos cruzamentos com ângulo inferior a 60º (sessenta graus).

.....

Art. 194. São liberadas de afastamentos laterais as construções, desde que não haja vãos de iluminação e/ou ventilação e que sejam respeitados os demais limites de ocupação e índices construtivos e observado o disposto neste artigo.

§ 1º Nas áreas mista I, II e especial:

I - os afastamentos laterais, tomados a partir do alinhamento do lote lindeiro, são de no mínimo 1,50 m (um metro e meio), quando houver vão de ventilação e/ou iluminação;

II - admite-se a edificação nas divisas até o máximo de 75% (setenta e cinco por cento) da profundidade do terreno, para construções de até quatro (04) pavimentos, devendo ser respeitado o afastamento mínimo de 1,50 m no que exceder esse percentual, sendo que no 5º (quinto) e 6º (sexto) pavimento deverá ser observado o recuo lateral de h/6 e, a partir do 7º (sétimo) pavimento, o recuo máximo exigido é de 2,50 metros, podendo recuar mais se assim desejar

III - no caso das edificações térreas, sem vãos de ventilação e/ou iluminação, poderá ser ocupado 100%(cem por cento) do terreno na lateral.

§ 2º Nas áreas residenciais e ZEIS:

I - os afastamentos laterais, tomados a partir do alinhamento do lote lindeiro, são de no mínimo 1,50 m (um metro e meio), quando houver vão de ventilação e/ou iluminação;

II - admite-se a edificação nas divisas até o máximo de 50% (cinquenta por cento) da profundidade do terreno, para edificações de até dois (02) pavimentos, devendo ser respeitado o

afastamento mínimo de 1,50 m no que exceder esse percentual, e, acima de 2 pavimentos, deverá ser deixado recuo lateral $h/6$, sendo exigido o máximo de 2,50 metros, podendo recuar mais, se assim desejar;

III - no caso das edificações térreas, sem referidos vãos, poderá ser ocupado 100% (cem por cento) da profundidade do terreno na lateral.

Parágrafo Único Quando não houver vão de iluminação e/ou ventilação, o recuo mínimo exigido em relação à divisa é de 65cm (sessenta e cinco centímetros), não sendo permitido recuo inferior a este, podendo a edificação ser executada sobre a divisa. Nos casos, onde o recuo for inferior a 1,50m, este será computado na porcentagem máxima de ocupação permitida sobre as divisas, respeitando o percentual exigido em cada zona urbana. Se na edificação houver mezanino, este será contado como pavimento para adequação dos recuos.

Art. 195. O afastamento de fundos, tomado a partir do alinhamento do lote ou do terreno lindeiro na parte interna da quadra, em cada área urbana, como está incluído no Anexo 02, sendo liberado o afastamento nos seguintes casos:

§ 1º Nas áreas mista I:

I - os afastamentos de fundos, tomados a partir do alinhamento do lote lindeiro, são de no mínimo 1,50 m (um metro e meio), quando houver vão de ventilação e/ou iluminação;

II - admite-se a edificação nas divisas até o máximo de 75% (setenta e cinco por cento) da largura do terreno, para construções de até quatro (04) pavimentos, devendo ser respeitado o afastamento mínimo de 1,50m no que exceder esse percentual, sendo que no 5º (quinto) e 6º (sexto) pavimento deverá ser observado o recuo de fundos de $h/6$ e, a partir do 7º (sétimo) pavimento, o recuo máximo exigido é de 2,50 metros, podendo recuar mais, se assim desejar;

III - no caso das edificações térreas, sem vãos de ventilação e/ou iluminação, poderá ser ocupado 100% (cem por cento) do terreno nos fundos.

§ 2º Nas áreas residenciais e ZEIS:

I - os afastamentos de fundos, tomados a partir do alinhamento do lote lindeiro, são de no mínimo 1,50 m (um metro e meio), quando houver vão de ventilação e/ou iluminação;

II - admite-se a edificação nas divisas até o máximo de 50% (cinquenta por cento) da largura do terreno, para edificações de até dois (02) pavimentos, devendo ser respeitado o afastamento mínimo de 1,50m no que exceder esse percentual e acima de dois (02) pavimentos, deverá ser deixado recuo de fundos de $h/6$, sendo exigido o máximo de 2,50 metros, podendo recuar mais, se assim desejar;

III - no caso das edificações térreas, sem vãos de ventilação e/ou iluminação, poderá ser ocupado 100% (cem por cento) do terreno nos fundos.

§ 3º Nas áreas mista II e mista especial:

I - os afastamentos de fundos, tomados a partir do alinhamento do lote lindeiro, são de no mínimo 3,00 m (três metros);

II – para terrenos urbanos registrados anteriormente, a data de aprovação do Plano Diretor vigente, com área inferior a 1500,00m² (mil e quinhentos) metros quadrados, o recuo de fundos exigido será de 1,50 metros (um metro e meio);

Parágrafo Único Nas áreas mista I e residencial, quando não houver vão de iluminação e/ou ventilação, o recuo mínimo exigido em relação à divisa é de 65cm (sessenta e cinco centímetros), não sendo permitido recuo inferior a este, podendo a edificação ser executada sobre a divisa. Nos casos onde o recuo for inferior a 1,50m (um metro e meio), este será computado na porcentagem máxima de ocupação permitida sobre as divisas, respeitando o percentual exigido em cada zona urbana. Se na edificação houver mezanino, este será contado como pavimento para adequação dos recuos.

Art. 196. É permitida a construção em balanço sobre o recuo frontal, até o máximo de 1/3 (um terço) da largura do afastamento, desde que seja ocupado no máximo 50% (cinquenta por cento) da fachada correspondente.

.....
Art. 202. Os espaços resultantes dos afastamentos exigidos são *non aedificandi*, ressalvado o direito à realização das seguintes obras:

I – muro de arrimo e de vedação do terreno, obras de contenção ou de sustentação, cercas, escadarias e rampas de acesso necessárias, em virtude da declividade natural do terreno;

II – abrigo com capacidade máxima para dois veículos, se em terreno com alta declividade e com desnível em relação à rua, no caso de edificação residencial de até dois (02) pavimentos. Sendo considerado abrigo, se coberto com material tipo lona ou similar;

III - pérgulas ou estruturas removíveis.

Parágrafo Único Em todos os casos referidos, deve ser respeitada a taxa mínima de permeabilidade designada para a respectiva área, indicados no Anexo 02. Considera-se estrutura removível, a estrutura que para sua remoção não seja necessário o auxílio de equipamentos mecânicos e esta não possua cobertura, ou então cobertas com lona ou material similar. Quando houver portão de acesso a edificação (garagem ou entrada principal) esses não poderão abrir sobre o passeio público.

.....
Art. 204. O parcelamento do solo para fins urbanos obedece ao disposto nesta Lei e na Lei Federal 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e alterações posteriores, observada a prévia aprovação e licença do Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo, com vistas da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento.

Ver Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, alterada pela Lei Federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e estadual pertinente.

§ 1º É vedado o parcelamento do solo para fins urbanos nas áreas situadas fora dos perímetros urbanos referidos nos artigos 93, 94, 95, 96 e 97 desta Lei;

§ 2º O parcelamento de áreas rurais para fins urbanos, desde que incluídas na zona urbana depende, ainda, da solicitação de cancelamento do cadastro rural junto ao órgão competente;

§ 3º As licenças para projetos de parcelamento do solo para fins urbanos localizados na Zona de Expansão Urbana poderão ser aprovados após o comprometimento da execução prévia de:

I – todo o arruamento e pavimentação de acesso aos lotes (sendo o mínimo de pavimentação exigido calçamento com pedras de basalto);

II – a rede de energia elétrica e de iluminação pública;

III – o sistema de saneamento básico, incluindo esgotamento em separado das águas pluviais e dos esgotos sanitários, inclusive determinação da destinação final dos efluentes;

IV – rede de drenagem pluvial com destinação final dos efluentes;

V – rede de água potável;

§ 4º O módulo mínimo para o parcelamento de glebas situadas na Zona de Expansão Urbana é de 5.000m² (cinco mil metros quadrados).

.....

§ 6º A divisão do solo autorizada por sentença judicial deverá seguir todos os preceitos desta Lei, desta forma, antes de ser registrada qualquer decisão por sentença judicial deverá ser analisado pela Prefeitura Municipal.

Art.205. Para efeitos desta Lei, são modalidades de parcelamento do solo para fins urbanos:

I – loteamento: a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, ou prolongamento, modificação ou ampliação dos existentes;

II – desmembramento: a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação com aproveitamento do sistema viário já existente, desde que não implique na abertura de novas vias, nem no prolongamento, modificação ou ampliação das existentes;

III – desdobro, desdobramento, subdivisão ou fracionamento: é a divisão de lote resultante de loteamento, ou desmembramento aprovado para a formação de novos lotes;

IV – remembramento ou fusão: é o reagrupamento de lotes contíguos para constituição de unidades maiores.

§ 1º Em caso de desmembramento, desdobro, desdobramento, subdivisão ou fracionamento de lote já parcelado, será mantido o percentual de área verde obrigatório para o primeiro parcelamento da gleba, se neste foi deixada a reserva de área, caso contrário, deverá ser deixada a reserva de área exigida.

§ 2º Os parcelamentos não podem receber denominação igual à utilizada para identificar outros setores ou bairros da cidade, já existentes.

Parágrafo Único Toda e qualquer modalidade de parcelamento do solo, mesmo que de forma judicial deverá ser aprovada pela Prefeitura Municipal, inclusive ser feito o enquadramento desta na legislação municipal vigente.

Art. 206. É equiparado ao loteamento:

I – o arruamento que constituir abertura ou prolongamento de vias realizadas por particulares ou pelo Poder Público, incluindo aquelas previstas pelo Poder Público Municipal;

II – o parcelamento do solo em lotes contíguos, de frente para uma mesma via, em extensão superior a 150 (cento e cinquenta) metros;

III – o parcelamento de glebas independente do uso a que se destinam os lotes resultantes e das suas áreas, considerando a profundidade máxima dos lotes de 100,00 m (cem metros).

Parágrafo Único Nos casos em que o proprietário da gleba não desejar lotear toda esta área, deverá apresentar a definição das quadras, arruamentos e definição da área verde e institucional a ser futuramente doada, da área remanescente, inclusive, doação imediata proporcional à área a ser urbanizada, referente à área verde e institucional com a devida infraestrutura, inclusive, do lote a ser doado, se ao invés colocação da infraestrutura o proprietário deixar lotes em caução este terá o prazo máximo de 5 (cinco) anos para execução da infraestrutura. Se o proprietário desejar, ao invés da implantação da infraestrutura necessária, poderá deixar lotes em caução para execução desta. Nos casos de loteamentos o proprietário poderá manifestar interesse pelo pagamento proporcional da área a ser doada, ao invés da sua doação, porém, cabe ao município aceitar ou não. **A forma, condições de pagamento serão regidas pela lei de pagamento a ser criada. Os casos relatados no inciso III deverão atender as exigências do Art. 205, inciso II e demais exigências da legislação vigente.**

Art. 207. Equipara-se a desmembramento:

I – o parcelamento de glebas em dois ou mais lotes destinados à edificação;

.....

III – o parcelamento de imóveis de forma consensual ou judicial por:

a) - dissolução de sociedade conjugal;

b) - sucessão "causa mortis";

c) - dissolução de sociedades ou associações constituídas anteriormente à data de vigência da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, modificada pela Lei Federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo Único. Nos casos em que o proprietário da gleba não desejar desmembrar toda esta área, deverá apresentar a definição dos futuros lotes e definição da área verde e institucional a ser futuramente doada. A doação de área verde e institucional em matrículas, com área inferior a 3.000m² (três mil metros quadrados), registradas a pelo menos dois (02) anos antes da aprovação do Plano Diretor vigente, estão isentas da doação de área verde, não se incluem matrículas, que estejam em condomínio. Nos casos dos desmembramentos o proprietário poderá manifestar interesse pelo pagamento proporcional da área a ser doada, ao invés da sua doação, porém, cabe ao município aceitar ou não. **A forma, condições de pagamento serão regidas pela lei de pagamento a ser criada. Os casos relatados no inciso III deverão atender as exigências do Art. 205, inciso II e demais exigências da legislação vigente.**

.....

Art. 210. As quadras terão comprimento máximo de 150 (cento e cinquenta metros), em casos excepcionais poderão ser estabelecidos comprimentos superiores a esses, desde que tenha parecer favorável do CMDS.

.....

Art. 212. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I – as áreas destinadas a sistemas de circulação, implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão de no mínimo 30% (trinta por cento) assim distribuídos:

- a) - 20% (vinte por cento) para o sistema viário;
- b) - 10 % (dez por cento) para áreas verdes para equipamentos de recreação e lazer ou institucional para equipamento comunitário. Nos casos em que o proprietário da gleba desejar envolver na doação de área verde mata nativa (sendo proibido considerar APP) pelo menos 5% (cinco por cento) da doação deverá ficar fora da mata nativa para área institucional.

.....

Art. 222. A aprovação do projeto de desmembramento está sujeita à apresentação, pelo interessado, de certidão atualizada de propriedade e planta do imóvel contendo:

- I – indicação precisa das divisas da área do imóvel;
- II – indicação do tipo de uso predominante no local;
- III – indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos, inclusive amarração do loteamento à quadra mais próxima do mesmo;
- IV – localização das edificações existentes na área de lotes ou partes de lotes envolvidos no processo;
- V – ART do profissional responsável pelos levantamentos e pelo projeto;
- VI – indicação da divisão de lotes pretendida na área e da situação anterior e da posterior ao desmembramento, em mapa na escala máxima de 1:1.000, devidamente assinada pelo proprietário e por responsável técnico;
- VII – memorial descritivo completo;
- VIII – quadro geral indicando o total de lotes;
- IX – negativa de tributos municipais.
- X – Croqui explicativo (não é exigida escala) retirado do Google Earth.

§1º Considera-se infraestrutura básica para aprovação de projetos de desmembramento os equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais, redes de iluminação pública, de esgoto sanitário, de abastecimento de água potável e de energia elétrica e vias oficiais de circulação devidamente pavimentadas com calçamento ou asfalto.

§ 2º O projeto deve ser georreferenciado no sistema UTM 21, Datum SIRGAS 2000, sendo que a amarração das coordenadas pode ser feita com as referências de nível disponíveis na cidade.

.....

Art. 224. A aprovação de projeto de parcelamento do solo para fins urbanos, está sujeita à consulta prévia pelo interessado ao Poder Executivo, apresentando os seguintes documentos:

I – prova de domínio sobre o terreno;

II – pré-projeto em 01 (uma) via impressa na escala 1:5000 assinada pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional credenciado e outra em formato digital, compatível com o formato CAD, georreferenciado no sistema UTM 21, Datum SIRGAS 2000;

II – O pré-projeto deve conter:

a) descrição da propriedade, na qual constem denominação, área, limites, situação e outras características essenciais;

b) localização exata dos cursos d'água, banhados, reservatórios, lagos, lagoas, nascentes, olhos d'água e vertentes existentes no imóvel ou os mais próximos a ele;

c) curvas de nível de 1 (um) metro em 1 (um) metro, amarradas a um sistema de coordenadas referidas ao sistema cartográfico nacional;

d) marcação de todas as vias do sistema de circulação existentes ou projetadas numa faixa de 500 (quinhentos) metros ao longo do perímetro do terreno, bem como da via de circulação de interesse supralocal mais próxima;

e) indicação de bosques, matas nativas, monumentos naturais ou artificiais e árvores de porte existentes no sítio;

f) indicação das construções existentes, linhas de transmissão de energia, adutoras, obras, instalações e serviços de utilidade pública instalados no local, ou numa faixa de 500 (quinhentos) metros ao longo do perímetro do terreno;

g) indicação do uso predominante a que se destina o loteamento;

h) outras indicações que possam interessar à orientação geral do parcelamento, a critério do órgão competente do Poder Executivo;

IV – laudo técnico geológico, executado por profissional habilitado da área a ser parcelada e a critério do órgão competente do Poder Executivo, até o limite de 50 (cinquenta) metros ao longo do perímetro da área.

V – Croqui explicativo (não é exigida escala) retirado do Google Earth.

§ 1º Quando se dispuser a parcelar parte do terreno ou for proprietário de uma maior área contígua ao parcelamento em questão, o requerente deve apresentar as plantas referidas no inciso II deste artigo, abrangendo a totalidade do imóvel.

§ 2º Sempre que se fizer necessária, a critério do órgão competente do Poder Executivo, pode ser exigida a extensão do levantamento altimétrico ao longo do perímetro do terreno até o limite de 50 (cinquenta) metros.

§ 3º A amarração das coordenadas do pré-projeto previsto no inciso II deste artigo pode ser feita com as referências de nível disponíveis na cidade”.

Art. 2º Ficam revogados os artigos 198, 199 e 200 da Lei nº 2.566/2010, sendo que os demais artigos daquela Lei ficam inalterados, com exceção dos artigos constantes do Art. 1º da presente Lei.

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS DE MAIO, EM 20 DE OUTUBRO DE 2011.

OLÍVIO JOSÉ CASALI
Prefeito Municipal

LEONARDO CARNEIRO CASALI
Secretária Municipal de Planejamento e Coordenação

Registre-se e Publique-se

JOÃO SENO BACH
Secretário Municipal de Administração

ANEXO 01: PARÂMETROS URBANÍSTICOS PARA O ZONEAMENTO
NA ZONA URBANA DE OCUPAÇÃO PRIORITÁRIA DE TRÊS DE MAIO

CLASSES	ÁREAS				
	X = Permitido				
	0 = Proibido				
	Mista 1	Mista 2	Distrito Industrial	Residencial	ZEIS
1 HABITAÇÃO					
Habitação de Baixo Impacto Local	X	0	0	X	X
Habitação de Médio Impacto Local	X	0	0	X	0
Habitação de Alto Impacto Local	X	0	0	X	0
2 COMÉRCIO VAREJISTA					
Comércio Varejista de Baixo Impacto Local	X	X	0	X	X
Comércio Varejista de Médio Impacto Local	X	X	X	0	0
Comércio Varejista de Alto Impacto Local	X	X	X	0	
3 COMÉRCIO ATACADISTA					
Comércio Atacadista de Baixo Impacto Local	X	X	0	0	0
Comércio Atacadista de Médio Impacto Local	0	X	0	0	0
Comércio atacadista de Alto Impacto Local	0	X	0	0	0
4 SERVIÇOS					

Serviços de Baixo Impacto Local	X	0	0	X	X
Serviços de Médio Impacto Local	X	0	0	X	0
Serviços de Alto Impacto Local	0	X	0	0	0
5 INDÚSTRIAS					
Indústrias de Baixo Impacto Local	X	X	0	X	0
Indústrias de Médio Impacto Local	0	X	X	0	0
Indústrias de Alto Impacto Local	0	0	X	0	0

ANEXO 02: PARÂMETROS URBANÍSTICOS PARA A OCUPAÇÃO DO SOLO

NA ZONA URBANA DE OCUPAÇÃO PRIORITÁRIA DE TRÊS DE MAIO

ÍNDICES URBANÍSTICOS	ÁREAS				
	Mista 1	Mista 2	Distrito Industrial	Residencial	ZEIS
ARCELAMENTO DO SOLO					
Limite mínimo (m²)	300	1500	1500	300	*
Testada mínima (m)	12	30	30	12	*
Índice de Aproveitamento	6	2	1	2	1,3
Taxa máxima de Ocupação (%)	80	80	70	65	65
Taxa mínima de Permeabilidade (%)	15	15	20	25	25
OBSERVAÇÕES					
* Atender no mínimo o disposto na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e alterações posteriores.					
ÍNDICES URBANÍSTICOS	ÁREAS				
	Mista 1	Mista 2	Distrito Industrial	Residencial	ZEIS
AFASTAMENTOS MÍNIMOS					
Frontal (m)	0	6	6	4	2
Lateral (m)	1,5m para paredes com vãos de iluminação e/ou ventilação, podendo ocupar até 75% da profundidade dispensado de recuo até o 4º pav. No 5º e 6º h/6 e a partir do 7º o máximo exigido é de 2,50 m.	1,5m para paredes com vãos de iluminação e/ou ventilação, podendo ocupar até 75% da profundidade dispensado de recuo até o 4º pav. No 5º e 6º h/6 e a partir do 7º o máximo exigido é de 3,00 m	3	1,5m para paredes com vãos de iluminação e/ou ventilação, podendo ocupar até 50% da profundidade dispensado de recuo até o 2º A partir do 3º o recuo será de h/6 sendo o máximo exigido de 2,50 m	1,5m para paredes com vãos de iluminação e/ou ventilação, podendo ocupar até 50% da profundidade dispensado de recuo até o 2º A partir do 3º o recuo será de h/6 sendo o máximo exigido de 2,50 m

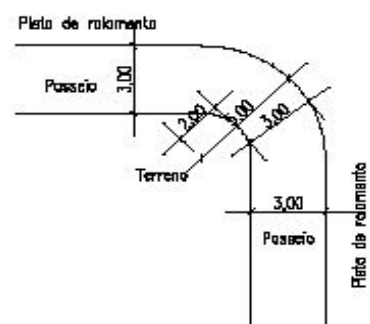
Fundos (m)	1,5m para paredes com vãos de iluminação e/ou ventilação, podendo ocupar até 75% da largura dispensado de recuo até o 4º pav. No 5º e 6º h/6 e a partir do 7º o máximo exigido é de 2,50 m	3,00 metros (obs. Art. 195 §3º)	6	1,5m para paredes com vãos de iluminação e/ou ventilação, podendo ocupar até 50% da largura dispensado de recuo até o 2º A partir do 3º o recuo será de h/6 sendo o máximo exigido de 2,50 m	1,5m para paredes com vãos de iluminação e/ou ventilação, podendo ocupar até 50% da largura dispensado de recuo até o 2º A partir do 3º o recuo será de h/6 sendo o máximo exigido de 2,50 m
---------------	--	------------------------------------	---	---	---

ANEXO 6

FIGURA 03

RAIO DE CURVATURA PARA OS CRUZAMENTOS DE VIAS

RAIO DE CURVATURA COM PASSEIO DE 3,00 metros



RAIO DE CURVATURA COM PASSEIO DE 2,00 metros

